



0 0 0 2 4 3 7 3 6 2 0 1 6 4 0 1 3 3 1 5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002437-36.2016.4.01.3315 - 1ª VARA - BOM J. Da LAPA
Nº de registro e-CVD 01448.2019.00013315.1.00682/00032

Processo nº : 0002437-36.2016.4.01.3315
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu : MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

DECISÃO

Julgado parcialmente procedente o pedido, interpôs a parte ré embargos de declaração, às fls. 675-686.

Em síntese, assevera que o *decisum* ostenta omissões que devam ser esclarecidas, uma vez que cerca de 50% do montante do precatório já teria sido aplicado na educação. Alega, ainda, que a sentença seria *extra petita*

É o relato do necessário. Decido.

Consigno, inicialmente, que os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício, ou a requerimento, bem como corrigir erro material, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC.

Assim, conheço dos embargos de declaração, visto que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

No tocante ao mérito, vejo que o ente embargante pugna pela revogação da antecipação da tutela sob o fundamento de o *decisum* objurgado não ter observado o plano de trabalho apresentado ao tempo dos fatos, o qual evidenciaria que parte daquela verba já teria sido aplicada na Educação, de sorte que o bloqueio de R\$ 34.800.354,64 seria desarrazoado.



00024373620164013315

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002437-36.2016.4.01.3315 - 1ª VARA - BOM J. Da LAPA
Nº de registro e-CVD 01448.2019.00013315.1.00682/00032

Levanta que a indisponibilidade, nos moldes determinados, de forma irrestrita, pode inviabilizar o funcionamento e a gestão do Município, porquanto implicará na falta de pagamento dos salários dos servidores, o que afetará, por consequência, a população local.

Ademais, afirma que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região em sede de tutela recursal (fls. 624-625) determinava, apenas, a restrição dos valores depositados na conta do FUNDEF, sem recair em quaisquer outras.

Do perscrutar dos autos, notadamente a sentença de mérito e as razões dos aclaratórios opostos, denoto assistir razão ao ente municipal. De fato, ao antecipar os efeitos da tutela, deixou-se de observar a existência de conta específica, inclusive indicada pelo *Parquet* Federal.

No tocante a tutela recursal, observo que não houve indicação de valores, mas somente ordem genérica de "indisponibilidade dos valores depositados na conta de titularidade do Município (...)".

Pois bem. Analisando melhor a decisão, estou que a indisponibilidade deve ser restrita à conta própria do precatório decorrente da ação originária, de n. 35.700-6, agência 0744-7, junto ao Banco do Brasil. Isso porque consta, nos autos, a informação da existência de conta específica, bem como por ter consignado, o juiz relator do agravo, em suas razões, que o depósito do crédito se acha em conta bancária de titularidade do município réu e o pedido recursal referir-se àquela conta.

Assim, compreendo mais adequada a interpretação ora conferida, na medida em que a restrição de quantia de tão alto vulto, de forma indiscriminada, poderia acarretar danos reversos à coletividade, a destoar da finalidade pretendida pelo ato. Nesse passo, sendo a medida de indisponibilidade instrumento de garantia da tutela final, a saber, o uso devido da verba pública, dissonante seria em verdade



0 0 0 2 4 3 7 3 6 2 0 1 6 4 0 1 3 3 1 5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002437-36.2016.4.01.3315 - 1ª VARA - BOM J. Da LAPA
Nº de registro e-CVD 01448.2019.00013315.1.00682/00032

prejudicar a transindividualidade dos interesses locais sob esse mesmo pretexto, ainda mais em situações como a vertente, em que demonstrado pelo município que nem todo o dinheiro requestado fora utilizado indevidamente.

Em face dessas considerações, conheço dos embargos de declaração interpostos e dou-lhes **provimento** para:

- a) revogar a determinação de abertura de conta específica;
- b) dar cumprimento a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 3421-37.2017.4.01.0000, determinando a indisponibilidade dos valores depositados na conta n. 35.700-6, agência 0744-7, Banco do Brasil;
- c) manter incólume os demais termos da sentença de fls. 664-670.

Proceda-se ao imediato desbloqueio, via BacenJud, dos valores indisponibilizados, mantendo-se a restrição determinada na alínea "b".

Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa-BA, 23 de outubro de 2019.

[ASSINADO DIGITALMENTE]

ANTÔNIO LÚCIO TÚLIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Juiz Federal